



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

## ATO DO PRESIDENTE Nº 26/2022

*“Decide recursos sobre referente à fase de habilitação do Convite nº 01/2022 - Processo Administrativo nº 01/2022, na forma do art. 109, §4º da Lei 8.666/1993.”*

Processo de Compras e Serviços nº 01/2022.

Pablo Lopes da Silva Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Miracatu, no uso de suas atribuições legais, observado o processo em epígrafe e seus anexos, em conformidade com o art. 109, §4º da Lei 8.666/1993, **RESOLVE** proferir a seguinte decisão:

### 1- RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório instaurado pela Câmara Municipal de Miracatu para “*Contratação de serviço de transmissão das Sessões e Eventos*” no qual foi editado o Edital do Convite nº 01/2022.

Durante a fase de Habilitação, a Comissão de Licitação inabilitou todos os Licitantes. A empresa Acordeon Espaço Livre de Música foi inabilitada por “*não apresentou assinatura nas declarações apresentadas, fazendo constar apenas a razão social da empresa e o CNPJ.*” e também, “*deixou de apresentar certidão que comprove a sua inscrição no cadastro municipal.*”.

Por sua vez, a empresa S.J. Batista ME foi inabilitada, pois “*deixou de apresentar certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos administrados pela Secretaria Estadual da Fazenda, incluindo ICMS e demais impostos estaduais inscritos em dívida ativa, conforme item 8.5.4(II) do edital.*” bem como “*não apresentou balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, bem como, não apresentou a declaração anual simplificada de rendimentos e informações, conforme solicitado nos itens 8.6.1 e 8.6.1.1*”



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

Houve apresentação de recurso por parte da empresa Acordeon Espaço Livre de Música e S.J. Batista ME. na forma do art. 109 da Lei 8.666/1993.

A empresa Acordeon Espaço Livre de Música em síntese alegou “*excesso de formalismo*” visto que “*ausência de assinatura em um documento ou na proposta não deve causar a inabilitação ou desclassificação do licitante*” bem como que a “*simples diligência*” sanaria a dúvida quanto a “*inscrição municipal*” e apresenta o documento faltante.

Por sua vez, a empresa S.J. Batista ME. em síntese alegou “*o Edital não foi objetivo quanto ao documento solicitado*” e que “*apresentou o Balanço Patrimonial através do Extrato do Simples Nacional (...) o que se entende como atendido a solicitação do Balanço*” e apresenta os documentos faltantes.

Devidamente intimados na forma do art. 109. §3º da Lei 8.666/1993, a empresa S.J. Batista ME contestou o recurso da empresa Acordeon Espaço Livre de Música sob ao argumento de que “*é proibida a inclusão de documentos.*” em momento posterior na forma do art. 43, §3º da Lei de Licitações.

## 2- FUNDAMENTOS

A Comissão de Licitação em apresentou informação muito bem fundamenta nos termos da Ata da 3º Reunião de 2022 da Comissão de Licitação, exercendo juízo de retratação e habilitando a empresa Acordeon Espaço Livre de Música e mantendo a inabilitação da empresa S.J. Batista ME.

### **“Ata da 3ª reunião de 2022 da Comissão de Licitação**

Aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às 13:00, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Miracatu, a Comissão de Licitação nomeada pelo Ato do Presidente Nº 16/2022, composta pelos servidores: Karen Coelho Costa (Presidente), Paula Angelina Mamede Espin (Membro) e Vanessa Alves da Silva Pereira (Membro), reuniu-se para deliberar acerca dos recursos protocolados pelos licitantes referentes ao Convite nº 01/2022 — Processo Administrativo nº 01/2022. Tendo dado início à reunião, os membros da comissão elencaram os motivos pelos quais as empresas Acordeon Espaço Livre de Música e





# CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

S.J. Batista Me foram julgadas inabilitadas na ocasião da sessão pública. Foi apontado que a empresa Acordeon Espaço Livre de Música, ora representada por seu titular Érick do Nascimento, não apresentou assinatura nas declarações apresentadas, fazendo constar apenas a razão social da empresa e o CNPJ. Foi observado também que esta deixou de apresentar certidão que comprove sua inscrição no cadastro municipal. Quanto à empresa S. J. Batista Me, ora representada por seu representante legal Silvio José Batista, foi apontado pela comissão que a empresa deixou de apresentar a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos administrados pela Secretaria Estadual da Fazenda, incluindo ICMS e demais impostos estaduais, inscritos em dívida ativa, conforme o item 8.5.4 (II) do edital. A comissão destacou que a empresa não apresentou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, bem como não apresentou a declaração anual simplificada de rendimentos e informações, conforme solicitado nos itens 8.6.1 e 8.6.1.1. Tendo discutido acerca dos recursos apresentados pelas empresas licitantes, a comissão decidiu por reconsiderar a inabilitação da empresa licitante Acordeon Espaço Livre de Música. A comissão observou que a falta de assinatura não comprometeu o conteúdo dos documentos e que o concorrente pode ser facilmente identificado através dos demais documentos apresentados. A comissão também observou que a certidão de regularidade para com a fazenda municipal apresentada pelo representante da empresa Acordeon Espaço Livre de Música torna inquestionável o fato de que a empresa possui cadastro no município, uma vez que apresenta em seu escopo o número da inscrição municipal do contribuinte. Segundo doutrina de Marçal Justen Filho (2016. P. 939) *“//ó uma forte tendênci a reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quanto não existir controvérsia relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação.”* Desta forma, segundo a doutrina, caso inexistir controvérsia sobre a situação fática inquestionável e constante nos cadastros públicos seria (JUSTEN FILHO, Marçal, 2016. P. 667) *“um formalismo excessivo promover a sua inabilitação”*. Sendo assim, a comissão considerou dispensável a apresentação de um documento que meramente comprovasse cadastro municipal. Quanto à empresa S. J. Batista Me, a comissão de licitação decidiu por manter a inabilitação da empresa por não atendimento às exigências do edital, no que tange à regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira. A comissão entendeu como indispensável a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis ou da declaração anual de rendimentos e informações. A comissão também decidiu como indispensável a apresentação da certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos administrados pela Secretaria Estadual da Fazenda, incluindo ICMS e demais impostos estaduais, inscritos em dívida ativa, conforme o item 8.5.4 (II) do edital. A comissão observou também que a redação do item 8.5.4 (item II) do edital não possui vício em sua redação, uma vez que segundo a doutrina de Marçal Justen Filho (2016. P. 667), *“a expressão ‘Fazenda Pública não se destina a identificar o conteúdo e a extensão da ‘regularidade’, mas o sujeito em face de quem se exige a regularidade”*. Segundo a Enciclopédia Jurídica da PUCSP: *“Em princípio, são reputadas como Fazenda Pública as chamadas pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41 do Código Civil), assim entendidas como os entes políticos (União, Estado, Municípios e Distrito Federal) e suas respectivas autarquias (por exemplo o INSS é uma autarquia Federal) e fundações (por exemplo o Procon/SP é uma fundação*





# CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

*estadual), tipicamente exercentes de poder público, de forma direta ou indireta. ” (https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/466/edieao-2/fazenda-publica) Registra-se que segundo a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, somente a Certidão de Dívida Ativa pode ser exigida em processo licitatório. “APELAÇÃO CÍVEL — MANDADO DE SEGURANÇA — Licitação, na modalidade Pregão Inabilitação da impetrante por não atendimento do edital, no que tange à regularidade fiscal e à capacidade técnica — Apresentação da Certidão de Débitos Não Inscritos na Dívida Ativa, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, apenas — Imprescindibilidade da Certidão Negativa de Débitos Tributários Inscritos em Dívida Ativa para demonstrar a regularidade fiscal da interessada no processo licitatório — Somente a dívida ativa, nos termos do artigo 204 do CTN, goza de presunção de certeza e liquidez e pode ser a qualquer momento exigida — Precedentes — Atestados de capacidade técnica emitidos pelo DETRAN/CE e Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania de Fortaleza — AMC — que não estão em nome da interessada, o que desatende o edital — Atestado de Capacidade Técnica Parcial emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Americana/SP que fora revogado após a constatação de inconsistência.- Regularidade do ato administrativo questionado — Artigo 43, §3º, da Lei 8666/93 que veda a complementação de documentos que deveriam constar ordinariamente na proposta — Precedentes — Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001830-20. 2019.8. 26.0292; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: ‘ 12’ Câmara de Direito Público, Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública, Data do Julgamento: 11/03/2020, Data de Registro. 12/03/2020). ” Tendo em vista toda a fundamentação apresentada, a comissão de licitação exerceu o juízo de retratação e, dessa forma, decidiu habilitar a empresa Acordeon Espaço Livre de Música e manter a inabilitação da empresa S. J. Batista Me. Sendo assim, com base no art. 109, §4º da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, a comissão faz subir os recursos à autoridade superior desta Casa Legislativa.”*

Acrescenta-se à precisa fundamentação acima a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

*“Apelações. Mandado de Segurança. Licitação. Concorrência. Ausência de assinatura pelo proponente da proposta comercial apresentada. Inabilitação ao certame e desclassificação. Inadmissibilidade. Excesso de formalismo caracterizado. Proponente que se encontrava presente no momento da abertura dos envelopes. Mera irregularidade sanável. Identificação por outros meios que não sua assinatura. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. Recursos desprovidos.”*

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1006124-14.2016.8.26.0004; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: [camara@miracatu.sp.leg.br](mailto:camara@miracatu.sp.leg.br)

Site: [www.miracatu.sp.leg.br](http://www.miracatu.sp.leg.br)

Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/10/2017; Data de Registro: 17/10/2017) (destaque nosso)

## 3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo integralmente a fundamentação da Comissão de Licitação exarada na 3ª Reunião de 2022, acrescida da Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça acima exposta, **decido pelo provimento ao recurso da empresa Acordeon Espaço Livre de Música procedendo sua habilitação e pela denegação do recurso da empresa S.J. Batista Me, mantendo sua inabilitação.**

Informo que o processo encontra-se à disposição na Câmara Municipal de Miracatu sendo franqueada a entrada e a vista às empresas ou seus representantes legais.

A Câmara Municipal localiza-se no endereço: Av. Washington Luis, nº 200, Estação, Miracatu/SP, CEP 11850-000, email: [camara@miracatu.sp.leg.br](mailto:camara@miracatu.sp.leg.br). Telefone (13) 3847-1299.

Miracatu, 23 de março de 2022.

**Pablo Lopes da Silva Pereira**

Presidente